



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 1.131, DE 03 DE JULHO DE 2007

(DOM 05.07.2007 – N. 1754, ANO VIII)

DISPÕE sobre isenções e demais benefícios concedidos aos contribuintes pela Lei nº 1.091, de 29 de dezembro de 2006, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Aos contribuintes que, em decorrência da aplicação do art. 42 da Lei Municipal nº 1.091, de 29 de dezembro de 2006, tenham sido beneficiados economicamente no que se refere ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, exercício fiscal de 2007, ficam mantidos tais benefícios.

§ 1.º Para fins do disposto no caput deste artigo consideram-se beneficiários os contribuintes que se encontrem em uma das seguintes situações:

I – foram isentos do pagamento do imposto;

II – tiveram o valor do imposto mantido ou reduzido em relação ao exercício fiscal de 2006.

§ 2.º A isenção referida neste artigo será concedida de ofício, com base nos dados cadastrais constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 3.º O contribuinte poderá ser cientificado de sua isenção, devendo manifestar-se caso os dados cadastrais do imóvel não correspondam ao verdadeiro, especialmente quando a divergência implicar a majoração do seu valor venal, por alteração nos dados físicos da unidade imobiliária, observando o procedimento definido em regulamento.

Art. 2.º A área do imóvel reconhecida pelo Poder Público Municipal como Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, nos termos da Lei Municipal nº 886, de 14 de outubro de 2005, está isenta do IPTU, devendo o contribuinte observar os procedimentos regulamentares.

Art. 3.º Ficam integralmente mantidas as disposições da Lei nº 12, de 05 de julho de 1990, que dispõe sobre isenção de IPTU aos contribuintes que possuam somente um imóvel e nele residam, desde que a renda familiar não exceda o limite que especifica, observadas as formalidades estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte que gozar irregularmente da isenção, com base na Lei referida neste artigo, fica sujeito à sanção estabelecida nesta Lei, sem



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

prejuízo do pagamento do imposto devido, encargos moratórios e multa por infração, esta aplicada nos casos de notificação de ofício ou auto de infração.

Art. 4.º Ficam isentos do IPTU, pelo prazo de três anos, os imóveis de interesse histórico ou cultural, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, que tenham suas fachadas e coberturas restauradas em suas características arquitetônicas originais, devendo o contribuinte observar os procedimentos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. O imóvel objeto da isenção deverá cumprir a sua função social, nos termos da legislação aplicável, devendo, quando sua utilização envolver o exercício de atividade econômica, esta observar o licenciamento concedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 5.º O imóvel que atenda aos critérios definidos no parágrafo primeiro do art. 1º da Lei Municipal nº 1.091, de 29 de dezembro de 2006, localizado na zona de expansão urbana, com uso predominantemente agrícola, gozará de redução de até 75% do IPTU, nos termos e condições previstos em regulamento.

Parágrafo único. Os atuais imóveis de uso comprovadamente agrícola, localizados nas demais zonas da cidade, gozarão da isenção referida no caput desde artigo, desde que este uso seja permitido pelas leis de diretrizes urbanas, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de julho de 2007

SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Prefeito de Manaus

III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal ou vegetal, quando:

a) forem impróprios para o consumo;
b) não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

c) não estiverem devidamente identificados, na conformidade do art. 3º desta Lei;

IV – suspensão, temporária ou não, das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V – interdição, temporária ou não, total, parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 3º A destinação das matérias primas, produtos e subprodutos apreendidos, observado o regulamento, será definida por ato do Gerente do SIM/POA-POV.

§ 4º A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção;

§ 5º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior decorridos 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 13. A suspensão e a interdição total ou parcial, temporária do estabelecimento ou a cassação do registro serão aplicados quando a infração:

I - for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa;

II – cause:

a) risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

b) embaraço à ação fiscalizadora;

III - caracterize adulteração ou falsificação do produto;

IV - seja acompanhada de prática de crime contra a administração pública;

V - resulte na impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade.

Art. 14. As penalidades de que trata esta Lei serão aplicadas pelo Coordenador de Agricultura e Abastecimento (CAA) com recurso voluntário para o Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento em todas as infrações.

Parágrafo único. Nas decisões contrárias ao Município de Manaus, a autoridade julgadora deverá recorrer de ofício ao órgão superior.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O SIM/POA-POV promoverá a mais estreita cooperação com os órgãos parceiros, no sentido de se obter o máximo de eficiência e praticidade nos trabalhos de inspeção industrial, artesanal e sanitária.

Art. 16. Ato do Chefe do Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei, bem como a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos, matérias primas e alimentos nela não compreendidos, mediante proposta do SIM/POA-POV.

Art. 17. Os cargos de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superior – DAS, que integram o SIM/POA-POV, tem sua remuneração estabelecida na conformidade do disposto na Lei nº 936, de

20 de janeiro de 2006, e seus quantitativos são os que constam do Anexo Único a esta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de julho de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

ANEXO ÚNICO

QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DAS – QUE INTEGRAM A ESTRUTURA DO SIM/POA-POV – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-2	1
	DAS-1	2

LEI Nº 1.131, DE 03 JULHO DE 2007

DISPÕE sobre isenções e demais benefícios concedidos aos contribuintes pela Lei nº 1.091, de 29 de dezembro de 2006, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Aos contribuintes que, em decorrência da aplicação do art. 42 da Lei Municipal nº 1.091, de 29 de dezembro de 2006, tenham sido beneficiados economicamente no que se refere ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, exercício fiscal de 2007, ficam mantidos tais benefícios.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo consideram-se beneficiários os contribuintes que se encontrem em uma das seguintes situações:

I – foram isentos do pagamento do imposto;

II – tiveram o valor do imposto mantido ou reduzido em relação ao exercício fiscal de 2006.

§ 2º A isenção referida neste artigo será concedida de ofício, com base nos dados cadastrais constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 3º O contribuinte poderá ser cientificado de sua isenção, devendo manifestar-se caso os dados cadastrais do imóvel não correspondam ao verdadeiro, especialmente quando a divergência implicar a majoração do seu valor venal, por alteração nos dados físicos da unidade imobiliária, observando o procedimento definido em regulamento.

Art. 2º A área do imóvel reconhecida pelo Poder Público Municipal como Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, nos termos da Lei Municipal nº 886, de 14 de outubro de 2005, está isenta do IPTU, devendo o contribuinte observar os procedimentos regulamentares.

Art. 3º Ficam integralmente mantidas as disposições da Lei nº 12, de 05 de julho de 1990, que dispõe sobre isenção de IPTU aos contribuintes que

possuam somente um imóvel e nele residam, desde que a renda familiar não exceda o limite que especifica, observadas as formalidades estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte que gozar irregularmente da isenção, com base na Lei referida neste artigo, fica sujeito à sanção estabelecida nesta Lei, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, encargos moratórios e multa por infração, esta aplicada nos casos de notificação de ofício ou auto de infração.

Art. 4º Ficam isentos do IPTU, pelo prazo de três anos, os imóveis de interesse histórico ou cultural, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, que tenham suas fachadas e coberturas restauradas em suas características arquitetônicas originais, devendo o contribuinte observar os procedimentos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único. O imóvel objeto da isenção deverá cumprir a sua função social, nos termos da legislação aplicável, devendo, quando sua utilização envolver o exercício de atividade econômica, esta observar o licenciamento concedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º O imóvel que atenda aos critérios definidos no parágrafo primeiro do art. 1º da Lei Municipal nº 1.091, de 29 de dezembro de 2006, localizado na zona de expansão urbana, com uso predominantemente agrícola, gozará de redução de até 75% do IPTU, nos termos e condições previstos em regulamento.

Parágrafo Único. Os atuais imóveis de uso comprovadamente agrícola, localizados nas demais zonas da cidade, gozarão da isenção referida no *caput* deste artigo, desde que este uso seja permitido pelas leis de diretrizes urbanas, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de julho de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

DECRETO Nº 9.126, DE 27 DE JUNHO DE 2007

ABRE Crédito Suplementar que especifica no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

CONSIDERANDO as disposições legais contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 1.072/2006 e art. 7º da Lei nº 1.073/2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito suplementar de R\$ 3.102.057,09 (três milhões, cento e dois mil, cinqüenta e sete reais e nove centavos), sendo R\$ 52.057,09 à conta do Inciso II (Remanejamento nas respectivas categorias econômicas) e R\$ 3.050.000,00 à conta do Artigo 9º (Limite autorizado para remanejamento), como reforço aos Programas de Trabalho especificados no anexo I deste Decreto.

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas do Estado e será compensado, com importância de igual valor, mediante anulação das dotações especificadas no anexo II deste Decreto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroagidos a 27 de junho de 2007.

Manaus, 27 de junho de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

ANEXO I

180101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
200035	101	449052	180101	12	361	1086	228901	1.000.000,00
200035	101	449052	180101	12	361	1088	229702	800.000,00
200035	175	449052	180101	12	361	1088	229702	1.000.000,00
200035	101	449052	180101	12	365	1085	228601	250.000,00
								3.050.000,00

250101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SEMC

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
200035	100	339036	250101	13	392	1122	254601	4.735,16
200035	107	339036	250101	13	392	1122	254601	47.321,93
								52.057,09

ANEXO II

180101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
200042	101	339030	180101	12	361	1086	228901	1.000.000,00
200042	101	339030	180101	12	361	1088	229702	800.000,00
200042	175	339030	180101	12	361	1088	229702	1.000.000,00
200042	101	339030	180101	12	365	1085	228601	150.000,00
200042	101	339039	180101	12	365	1085	228601	100.000,00
								3.050.000,00

250101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SEMC

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
200042	100	339039	250101	13	122	4002	245801	735,16
200042	107	339030	250101	13	122	4002	245901	1.076,97
200042	107	339039	250101	13	391	1122	118601	144,96
200042	107	339030	250101	13	392	1122	118801	2.050,00
200042	107	339036	250101	13	392	1122	118801	3.000,00
200042	107	339039	250101	13	392	1122	118801	14.500,00
200042	100	339036	250101	13	392	1122	122801	4.000,00
200042	107	339036	250101	13	392	1122	122801	250,00
200042	107	339039	250101	13	392	1122	122801	11.100,00
200042	100	339032	250101	13	392	1122	254601	15.200,00
								52.057,09

DECRETO Nº 9.132, DE 28 DE JUNHO DE 2007

ABRE Crédito Suplementar que especifica no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Processo nº 2007/2967/3101/000428,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito suplementar de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), à conta do Artigo 9º (Limite autorizado para remanejamento) como reforço ao Programa de Trabalho especificado no anexo I deste Decreto.

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas do Estado e será compensado, com importância de igual valor, mediante anulação das dotações especificadas no anexo II deste Decreto.

Art. 3º Fica autorizado o repasse financeiro adicional à Câmara Municipal de Manaus realizado no dia 29 de maio do corrente no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Art. 4º O repasse financeiro de que trata o artigo anterior não onera o limite estabelecido pelo § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.